



## PARECER JURÍDICO

### **INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.**

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo com vistas a atender as necessidades precípuas da Secretaria de Saude do Município de São Miguel do Guamá.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 20180518.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a Prorrogação de Vigência será até dia 28.02.2019.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo

PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretaria Municipal.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São Miguel do Guamá, 28 de dezembro de 2018.

  
**ERICA SIMONE C. RODRIGUES**  
**Assessora Jurídica Municipal**